

ASSESSORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE COMPRAS (COPAM)

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 477/2020

Referência: Concorrência nº 03/2020

Impugnação ao Edital no Processo nº 862/2019

Relatório

Trata-se, em síntese, de Impugnação ao Edital interposta pela empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Ijuí, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Ijuí, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço nº 03/2020, que tem por objetivo a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis.

A empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, questiona a não inclusão no Edital de planilha de custos para cobrir despesas de aluguel, IPTU, água, energia, etc., referente ao item 4.9 do Projeto Básico (fls. 67). Da mesma forma, impugna o item 6.3 do Projeto (fls.102), pela não inclusão de planilha de custos para cobrir as mesmas despesas do item 4.9 do Projeto Básico, além de se tratar de custo local e não geral. Por fim, requer seja retificado o Edital, e ainda o cancelamento da sessão pública.

Por fim, vieram os autos com vista a este órgão de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, se constata que a Impugnação é intempestiva, uma vez que foi protocolada por meio físico tão somente no dia 20/10/2020, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis, sendo que o prazo seria o dia 16/10/2020, levando em consideração que no dia 19/10/2020 foi feriado municipal, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.



De qualquer forma, mesmo diante da intempestividade se passa a análise das razões da Impugnação, a fim de ser observado o devido processo legal e os princípios que regem a Administração Pública.

Contudo, adianto que não merece acolhimento a Impugnação da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA.

Explico:

Ao contrário do entendimento da Impugnante, no caso específico os custos quanto ao item 4.9 do Projeto Básico (fls. 67) e do item 6.3 do Projeto Básico (fls.102) estão inclusos no percentual de 5,08% que compõe o BDI – Administração Central - AC.

Sucedo que a Impugnante atualmente se utiliza da mesma metodologia, uma vez que possui Contrato em vigor com a Administração Pública, sendo, portanto, conhecedora da forma de cálculo do BDI, não havendo qualquer surpresa para a empresa Impugnante. Aliás, a empresa Impugnante em nenhum momento solicitou reequilíbrio deste ponto durante o período de vigência do Contrato (5 anos).

Além disso, o próprio Manual do TCE de orientação para a coleta, consta que a administração local engloba os custos com aluguel e demais custos, senão vejamos:

“4. ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A administração local compreende o custo para a manutenção da infraestrutura local e das equipes técnica e administrativa necessárias para a execução do serviço a contratar. Engloba, portanto, os custos administrativos da contratada que sejam aplicados exclusivamente na contratação projetada e que sejam passíveis de identificação e quantificação na planilha orçamentária. Os custos administrativos rateados entre diversos contratos mantidos pelo contratado deverão constar nas parcelas da administração central do BDI.”

E continua:

“Podem ser enquadrados como administração local os custos relativos à mão de obra indireta (gerente, encarregado, supervisor, fiscal, segurança do trabalho, limpeza e

vigilância e custos de instalações temporárias (garante, oficina, escritório, refeitório, vestiários, sanitários, água, energia elétrica, telefonia) que forem explicitamente quantificados e exigidos no edital de licitação.”

Desta forma, entendemos que o custo do aluguel e demais despesas estão inclusos na administração central do BDI, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital licitatório, não trazendo qualquer prejuízo às empresas interessadas e nem a Impugnante, e, ainda, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não merece acolhimento a Impugnação pedido supra.

Conclusão

Em face ao exposto, essa Assessoria Jurídica, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **OPINA** pelo **não acolhimento** da Impugnação da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, tudo conforme fundamentos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer jurídico s.m.j. que se submete à apreciação superior.

Ijuí, RS, 20 de outubro de 2020.



Marcelo Knebel

OAB/RS 49.518

Assessor Jurídico

DESPACHO



Acolho o Parecer Jurídico.



Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí, RS, 20.10.20.



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

